

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.201, DE 2004

Dispõe sobre a isenção do imposto de renda, relativamente a pensões e proventos concedidos em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente brasileiro na Segunda Guerra Mundial, dando nova redação ao inciso XII do art. 6º da lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Autor: Deputado Ney Lopes

Relator: Deputado Mussa Demes

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.201, de 2004, promove alteração no inciso XII, do art. 6º, da Lei nº 7.713, de 1988, no sentido de assegurar a isenção do imposto de renda sobre pensões e proventos percebidos por ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, integrantes da Força do Exército, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e seus dependentes.

Pela legislação em vigor, têm direito à referida isenção apenas os ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira e seus dependentes, o que, segundo o autor da proposição, decorre de um lapso verificado na redação do inciso XII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, cuja correção se mostra necessária para suprimir grande injustiça social. Em seus argumentos, ressalta a constatação de que “não há razão alguma para tratamento tributário diferenciado, no caso dos ex-combatentes brasileiros na Segunda Guerra Mundial, discriminando-se contra aqueles que serviram em força distinta da FEB”.

O feito vem a esta Comissão de Finanças e Tributação, na forma regimental, para análise do mérito e para verificação de sua compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003), em seu art. 90, condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no qual se lê:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O projeto concede isenção do imposto de renda sobre pensões e proventos auferidos por ex-combatentes brasileiros na Segunda Guerra Mundial, ampliando, assim, o universo de beneficiários que, pela legislação em vigor, encontra-se restrito aos ex-integrantes da FEB e seus dependentes.

Observa-se que iniciativa acarreta renúncia de receita tributária, sem que, em sua elaboração, tenham sido atendidas as condições previstas no art. 90 da LDO e no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal,

notadamente no que tange à exigência de que a proposição esteja acompanhada da estimativa da renúncia de receita e se mostre compatível com a consecução das metas fiscais fixadas na LDO. Portanto, em que pesem os objetivos meritórios da proposta, cumpre reconhecer que a mesma não pode ser considerada adequada e compatível do ponto de vista financeiro e orçamentário.

Outrossim, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, de acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Feitas estas considerações, voto pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.201, de 2004.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado Mussa Demes
Relator